



COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL

Autos n. 0028567-20.2024.8.16.0021

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial apresentado por FRIGORÍFICO ACÁCIA LTDA.

O art. 3º da Lei n. 11.101/2005 estabelece:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Após discorrer sobre o contexto histórico, a autora narra que:

Atualmente, a Requerente **FRIGORÍFICO ACÁCIA** mantém sua operação de abate nas unidades de Irati/PR e Loanda/PR, com volume de 800 abates ao dia.

RUA PAMPLONA Nº 518, 9º ANDAR, SÃO PAULO/SP - CEP 01405-000
TELEFONE: +55 (11) 3141-4600
WWW.NCSG.COM.BR

5

De efeito, em que pese o contrato social estabelecer que a sede da pessoa jurídica é na cidade de Toledo/PR – o que atrairia a competência desta Unidade Especializada –, o conceito de principal estabelecimento nem sempre coincide com aquele eleito nos atos constitutivos da empresa.

Segundo lição de Sacramone:

"Diante de uma multiplicidade de estabelecimentos, a Lei determinou que será competente para apreciar os pedidos exclusivamente o juízo do local do principal estabelecimento. O conceito do que seria considerado pela lei como principal,





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL

entretanto, não fora esclarecido. Sobre esse conceito, três teorias principais foram formadas.

A primeira das teorias considerava como principal estabelecimento a sede social, definida no contrato ou nos estatutos sociais. Sua adoção permitiria o reconhecimento inequívoco pelos terceiros do domicílio do empresário⁵⁸⁻⁵⁹.

A fixação do domicílio competente pela sede do contrato, entretanto, permitiria ao empresário de má-fé, à vista de sua crise econômico-financeira, alterar o contrato social com o único fim de dificultar distribuição de um pedido de falência por um de seus credores ou, ainda, para escolher foro em que o juiz seja menos rígido ao apreciar os requisitos de um pedido de recuperação judicial, por exemplo.

Ainda que de boa-fé o empresário devedor, a teoria do estabelecimento principal como o da sede do contrato pode dificultar o regular desenvolvimento do procedimento falimentar e recuperacional. Como não necessariamente o foro coincidiria com aquele em que a maioria das obrigações são contratadas, os credores poderiam ter que se deslocar longas distâncias para participarem do processo de recuperação ou falência. Outrossim, o administrador judicial poderia ter que realizar a arrecadação de ativos na falência ou o controle do desenvolvimento da atividade da recuperanda em locais diversos do foro em que tramita o processo, o que poderia prejudicar ou ao menos dificultar o exercício da função.

A segunda das teorias pugna pelo reconhecimento do principal estabelecimento como o local da sede administrativa do empresário, independentemente de ser coincidente com o estabelecido no contrato social. Para essa corrente, a sede administrativa seria o local onde realizada a contabilidade da empresa, em que seriam armazenados os seus livros e onde os administradores tomariam as principais decisões para a condução da atividade empresarial⁶⁰⁻⁶¹.

O reconhecimento da sede administrativa, como local de efetivo gerenciamento empresarial, impediria que o empresário deslocasse sua sede contratual conforme a conveniência de seus interesses na escolha do foro competente. Contudo, a sede administrativa poderia encontrar-se em local distante daquele em que a contratação fora realizada, o que poderia exigir grande deslocamento dos credores e dificuldade para a arrecadação de bens ou fiscalização da empresa pelo administrador judicial.

A terceira corrente pugna pelo reconhecimento do principal estabelecimento como o economicamente mais importante. O estabelecimento economicamente mais importante é o que concentra a maior quantidade de contratações pelo empresário, sejam elas com os fornecedores, consumidores ou com os próprios empregados.





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL

A posição pelo estabelecimento economicamente mais importante deve prevalecer por atender melhor aos fins de lei de recuperação e falência. Com a concentração dos atos processuais no local onde a maior quantidade de contratações é realizada, os credores poderão demandar e fiscalizar a condução do processo sem se deslocarem do local onde habitualmente contratam. A arrecadação dos bens, por seu turno, seria mais fácil e rapidamente realizada pelo administrador judicial em eventual falência, o que permitiria a maximização do valor dos ativos.

Sua adoção, outrossim, evita comportamento oportunista do empresário em crise de tentar impedir ou dificultar, com o deslocamento do estabelecimento, pedidos de falência pelos seus credores". (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. – 5.ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2024.)

Não é outra a lição de Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo, na obra Comentários à lei de recuperação de empresas e falência, editora Juruá:

"É pacífico que o principal estabelecimento do devedor não é a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária, nem o estabelecimento que seja o maior, considerando a estrutura física ou administrativa. O principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa. Trata-se de um critério amplamente aceito, por sua razoabilidade e utilidade, pois se presume que onde está a maior movimentação econômica estará a maior parte do patrimônio e o maior volume de relações comerciais (e, portanto, de credores). Isso, para fins de aplicação da Lei 11.101/2005 é essencial".

É como já julgou o STJ há longa data:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005.

1. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico. Precedentes.





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL

2. No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se revela suficiente, diante de todos os outros elementos, para afirmar que o "centro vital" da empresa estaria localizado na capital paulista. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 147.714/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/2/2017, DJe de 7/3/2017.).

Assim, considerando que a requerente noticia manter sua operação de abate nas unidades de Irati/PR e Loanda/PR, com volume de 800 animais ao dia, sobressai que o estabelecimento econômico mais importante não é aquele que consta dos atos constitutivos, mas sim uma destas cidades.

Com toda vênua, no entanto, nenhuma delas está inserida no âmbito de competência desta Vara Empresarial Regional, conforme Anexo III da Resolução n. 426-OE, de 07 de março de 2024, deste Tribunal de Justiça.

Sendo assim, diga a requerente quanto à incompetência deste Juízo, em dez dias, esclarecendo qual das duas cidades concentra o maior volume de negócios da empresa.

Oportunamente, conclusos.

Cascavel(PR), datado e assinado digitalmente.^[1]

NATHAN KIRCHNER HERBST

Juiz de Direito

